

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 518, DE 2011

(MENSAGEM Nº 736/2010)

Aprova o ato que declara perempta a concessão outorgada à Rádio Ingazeira de Paulista Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Paulistana, Estado do Piauí.

Autora: Comissão de Ciência e Tecnologia,
Comunicação e Informática

Relator: Deputado PAES LANDIM

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprova o ato a que se refere o Decreto de 2 de agosto de 2010, que declara perempta a concessão outorgada à Rádio Ingazeira de Paulista Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Paulistana, Estado do Piauí.

De competência conclusiva das comissões, o ato normativo emanado do Poder Executivo, foi apreciado, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprovou parecer favorável, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 518, de 2011.

A proposição em foco, elaborada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática limita-se a formalizar a ratificação, pela Câmara, de ato de declaração de perempção resultante da constatação, pelo Ministério das Comunicações, do não requerimento de renovação de concessão no período legal, definido pelo art. 3º do Decreto nº 88.066/83, aplicando-se à espécie o art. 67 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, findo o prazo de concessão.

Nesse sentido, o Projeto de Decreto Legislativo em exame atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da nossa Lei Maior.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isso posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade,

juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 518, de 2011.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2015.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator